



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2022



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

**NOTA FINAL**

**1,5**

Estudantes

Drienny Eduarda Moreira, 21000725

Emily Carolina Clementino, 21000673

Fabíola Fernanda Bastos, 21000497

## **PROJETO INTEGRADO 2022.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas.** Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 11/11/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

MD Technologies é uma empresa muito conhecida no estado de São Paulo, pertencente ao ramo de comércio eletrônico, tendo seu auge principalmente após a segunda metade dos anos 2000, com sede na capital paulista e com uma filial na cidade de Mogi das Cruzes - SP, sendo uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) de titularidade de Márcio Dias.

Márcio Dias é formado em ciência da computação e desde seus vinte anos de idade se dedica a este ramo, tendo se especializado, também, na atividade comercial.

No ano de 2015, decidiu mudar-se da capital e passou a residir na cidade de Mogi das Cruzes com a finalidade de observar de perto e auxiliar

o crescimento da sua unidade filial, uma vez que a sede da sua empresa ia “de vento em popa”.

Para sua residência, alugou um apartamento em zona nobre da cidade, pagando, mensalmente, a título de aluguéis, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste período, a vida financeira de Márcio também era próspera.

Faturando altos lucros, com as obrigações relativas aos fornecedores em dia, Márcio também vivia de maneira confortável: possuía automóveis de luxo, frequentava restaurantes clássicos e caros e regularmente fazia viagens ao exterior.

Mas tudo mudou a partir do final de 2018.

Uma grave crise internacional no setor de comércio eletrônico afetou de maneira significativa os negócios de Márcio e, com os impactos negativos em sua empresa, houve consequências para sua vida econômica pessoal: a empresa passou a não mais honrar alguns fornecedores e Márcio começou a se endividar.

Em meados de 2021, Márcio encerrou as atividades da empresa em Mogi das Cruzes e decidiu retornar para a capital para tentar recuperar a vida financeira da unidade lá localizada - agora já uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Todavia, em razão das dificuldades financeiras, acabou por deixar inadimplidos seis meses de aluguel do apartamento no qual residia, bem como restou não pontual nas obrigações com alguns fornecedores.

Oportuno dizer que Márcio sempre foi uma pessoa independente e completamente avesso à atividade clássica de sua família paterna: a política.

A família paterna de Márcio sempre foi conhecida por grande participação política, sendo certo que seus membros, em especial seu pai,

Olavo Dias, costumeiramente se candidatavam a cargos eletivos e, em 2018, Olavo, após grande campanha, alcançou a chefia do Poder Executivo estadual: foi eleito Governador.

Desanimado com sua situação econômico-financeira e desiludido com os acontecimentos envolvendo seu ramo de atuação, Márcio decide por ter uma séria conversa com seu pai durante um evento de família.

*- É, pai, a situação não está nada boa. Acredito que desta vez eu tenha que fechar a empresa e buscar outras oportunidades.* Disse Márcio.

*- Pois é, meu filho, não acha que já passou da hora de aceitar o seu destino e passar a atuar naquilo que a nossa família nasceu para fazer: a política? Você se daria muito bem nesta área e, como bom comerciante que é, tenho certeza que seria um excelente parlamentar.*

E assim, após refletir muito sobre o assunto, ainda em 2021, Márcio filia-se ao partido de seu pai e decide, então, pleitear mandato eletivo para o cargo de Deputado Federal por São Paulo nas eleições do ano seguinte, 2022.

Durante as reuniões internas do partido, a comissão interna responsável pelas prévias das candidaturas emite o seguinte parecer a respeito da provável campanha eleitoral de Márcio:

**Item 2.1** - *Com relação à pretensão do sr. Márcio Dias para o pleito eleitoral do ano seguinte, almejando o cargo de Deputado Federal, esta comissão partidária entende que o **indeferimento** é a medida adequada, pois, à luz da legislação eleitoral vigente e das disposições constitucionais acerca do tema, o pretendente é descendente em primeiro grau (filho) do atual Governador do Estado de São Paulo, sr. Olavo Dias, e, considerando que este irá pleitear a reeleição*

*nas eleições seguintes, há causa material de inelegibilidade do pretendente em razão do parentesco. Por fim é de melhor interesse, neste momento, do partido a candidatura do Sr. Olavo, cuja reeleição, em nosso entendimento, possui alta probabilidade de se firmar”.*

Diante do parecer da comissão, o órgão partidário responsável decide por não autorizar a candidatura de Márcio para o pleito seguinte, embora ainda seja oportunizado, ao pretendente, recurso para o Diretório Estadual do partido.

Enquanto ainda não firmada sua situação no aspecto político, em nada há de melhoras em sua questão financeira.

Tendo que dispor de alguns bens da empresa para saldar as dívidas de alguns credores e de alguns colaboradores que teve que demitir em razão do péssimo cenário, Márcio chega a situação em que a MD Technologies não mais possui patrimônio além do essencial para as atividades da unidade sede da capital.

E não mais, para sua surpresa, Márcio é citado em uma ação de cobrança, em trâmite na Comarca de Mogi das Cruzes, na qual sua locadora, sra. Ângela Moraes, pleiteia sua condenação consistente no pagamento dos seis meses de aluguéis vencidos e não pagos, no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), além de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre tal valor, prevista no contrato.

Atribulado com tudo o que estava vivenciando, Márcio deixa decorrer *in albis* o prazo para contestar e tampouco especifica provas. Em sentido contrário, Ângela acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio e, acolhendo tal pleito, o juiz então, designa audiência de instrução a ser realizada na comarca de Mogi das Cruzes a fim de que possa ser

colhido o depoimento pessoal do empresário paulistano. Consigna ainda, da decisão, que o não comparecimento pessoal injustificado do requerido à audiência poderia lhe acarretar prejuízos processuais - informação que acaba recebendo quando intimado da mencionada audiência.

Não obstante tal visita do oficial de justiça recebida, Márcio ainda toma ciência de dois outros processos, cuja citação recebe no mesmo dia.

O primeiro deles se trata de uma ação de cobrança contra a sua empresa MD Technologies, na qual a outra empresa, PNTM Security, então fornecedora de serviços de segurança à empresa de Márcio, alega na inicial que não recebeu os pagamentos relativos a três meses de serviços cujo valor totaliza o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na cópia da inicial, denominada contrafé, além do pedido de condenação da MD Technologies, Márcio estranha o seguinte pedido:

*“3 - Conforme explicitado na inicial e diante da notícia de que a empresa-ré, na figura de seu proprietário, vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas, requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que seja incluído no polo passivo seu proprietário, Márcio Dias”.*

Ao verificar o mandado de citação, notou Márcio que, quanto a tal pleito, assim definiu o juiz:

*“Quanto ao pleito de item 3 da inicial, este será deliberado após a apresentação de eventual contestação por parte da empresa requerida”.*

E quanto ao último mandado de citação, Márcio percebe que se trata de um processo criminal gerado de um inquérito policial datado do ano de 2019 no qual sua empresa e mais outras duas foram investigadas por estarem cometendo crimes contra a ordem tributária.

O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90 consistentes no fato de tais empresas não fornecerem, mesmo quando obrigadas, nota fiscal relativa à venda de mercadorias ou serviços.

Márcio se recorda que foi chamado à delegacia por várias vezes, mas não compareceu pois, ou tinha compromissos profissionais inadiáveis ou viagens para o exterior que não poderiam ser remarçadas. Ademais, Márcio piamente acredita que não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços não passava de uma irregularidade simples, por isso não deu tanta importância para o que ocorria na delegacia, vez que nunca ouviu falar que não fornecer nota fiscal era considerado crime. Sequer sabia que a lei existia.

No entanto, mesmo assim, na cópia da denúncia acompanhada do mandado de citação, dispôs o Promotor de Justiça que o acusa:

*"... vem por meio desta denunciar **MÁRCIO DIAS** como incurso nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/90, por, no período de fevereiro a dezembro de 2019, ter, conforme apurado, por vinte vezes, negado a fornecer, quando obrigado, nota fiscal das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito policial, pleiteando, desde já, sua condenação".*

Márcio Dias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?
2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?

3. No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?
4. Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consultante nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Inelegibilidade por parentesco; Obrigatoriedade de presença física do depoente na audiência de instrução; Desconsideração da personalidade jurídica; Erro de proibição.

Consultante: Marcio Dias

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ARTIGO 14, §7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CANDIDATURA PARA VEREADOR DE FILHO DO GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DAS PROVAS, DEPOIMENTO PESSOAL, ARTIGO 385 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL, OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA FÍSICA DO CONSULENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL, DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA, INDEFERIMENTO POR FALTA DE PROVAS. DIREITO PENAL, ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL, ARTIGO 21 DO CÓDIGO PENAL, NÃO FORNECIMENTO DE NOTAS FISCAIS, DIMINUIÇÃO DE PENA POR ERRO DE PROIBIÇÃO.

No ano de 2015 o consultante passou a residir em Mogi das Cruzes, em um apartamento na zona nobre da cidade. Contudo em 2018 com uma crise internacional que várias empresas foram atingidas, a empresa do consultante também foi atingida.

Por volta do ano de 2021 o consultante encerrou com as atividades de sua empresa em Mogi e retornou para a capital para estabilizar sua vida financeira na unidade lá localizada. Contudo, com as dificuldades financeiras, o consultante acabou por deixar inadimplidos 6 (seis meses) de aluguel o qual ele residia e também não foi pontual com suas obrigações com seus fornecedores.

E foi por meados desse ano de 2021 que o Consultante decidiu filiar-se ao partido de seu pai (Olavo Dias, que foi eleito a governador no ano de 2018), com finalidade de pleitear mandato eletivo para cargo de Deputado Federal por São Paulo, na eleição no ano seguinte, em 2022.

Durantes as reuniões do partido, a comissão interna responsável emitiram um parecer a respeito da campanha eleitoral do consultante onde dizia que sua comissão partidária entendia como indeferido o pedido em relação ao pleito eleitoral do ano

seguinte para candidato estadual, já que na legislação eleitoral e das disposições constitucionais acerca do tema, o consulente e pretendente a Deputado estadual é descendente em primeiro grau (filho) do atual governador do estado de São Paulo (Olavo Dias), e que considerando que o mesmo irá pleitear a reeleição nas eleições seguintes à causa material de inelegibilidade em razão do parentesco. O partido então decidiu por não autorizar a candidatura do consulente.

Entretanto a situação financeira da empresa do consulente não constava melhoras, então Márcio teve que dispor de bens de sua organização e também foi preciso o desligamento de alguns colaboradores, a empresa de Márcio não havia mais patrimônio além do essencial para o funcionamento da colaboração.

Logo após, o consulente é citado em uma ação em trâmite na comarca de Mogi das Cruzes, a qual a locadora Sra. Ângela Moraes pleiteia a sua condenação por 6 (seis meses) de aluguel não pagos mais uma multa de 20 % sobre o valor, prevista no contrato. Marcio acaba deixando decorrer *in albis* o prazo para contestar. Em contrapartida, a sra. Angela Moraes acaba por requerer o depoimento pessoal de Márcio, o juiz acaba por designar uma audiência de instrução e recebe informações que o não comparecimento pode acarretar prejuízos processuais.

Márcio está sendo citado em dois processos, o primeiro trata se de uma ação de cobranças contra sua empresa, na qual a empresa PNTM Security, que fornecia serviços de segurança a empresa de Marcio, alega não ter recebido os pagamentos relativos a três meses de serviços, cujo o valor totaliza um montante de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Na cópia inicial a empresa requer a desconsideração da pessoa jurídica, alegando que Márcio “vem dilapidando seu patrimônio de modo a não honrar com as obrigações contraídas”.

E na outra citação trata-se de um processo criminal datado em 2019, onde duas empresas foram investigadas por crimes à ordem tributárias. O procedimento foi instaurado a fim de investigar condutas que estariam incursas no art. 1, inciso V da lei n. 8.137/90. Márcio foi chamado a delegacia diversas vezes, contudo não comparecia. Na cópia da denúncia acompanhada da citação o Promotor de justiça o acusa por negar a oferecer quando obrigado às notas fiscais das mercadorias e serviços apontados nas folhas 15/40 do inquérito judicial, com incurso nas penas do ART. 1º inciso V, da lei n. 8.137/90.

É o relatório

Passamos a opinar

**1. Está correta a decisão do partido de indeferir internamente a candidatura a Deputado Federal do consulente com base nos motivos apontados? Há, de fato, hipótese de inelegibilidade?**

As medidas tomadas pelo partido de indeferimento a candidatura a Deputado Federal de Marcio Dias estão corretas e sua situação é sim de inelegibilidade. Pois Marcio Dias é filho de Olavo Dias o qual ocupa a posição de Governador, ou seja, são parentescos de primeiro grau.

A constituição federal de 1988 nos dispõe no art 14, §5 que:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

É inelegível o cônjuge da pessoa a qual ocupa algum cargo do executivo que inclui o companheiro em união estável, a esposa e até mesmo em uma união homoafetiva.

Parentesco de consanguíneo ou afins, até segundo grau ou por adoção. Essa inelegibilidade afeta parentes em linha reta e colateral que são incluídos, pais, avós, filhos (adotivos ou não), netos e irmãos. Os afins também são afetados, sogro(a), genro, cunhada da pessoa que exerce o mandato em algum cargo do executivo.

A súmula nº6 do TSE nos dispõe:

“São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.”

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho na constituição Federal de 1934 a inelegibilidade já havia surgido, na qual:

"Aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seus parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuges ou parentes, por um certo lapso de tempo."

(FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.)

A inelegibilidade tinha como um dos objetivos impedir abusos em cargos públicos, e para impedir que houvesse o uso despudorado e por muitas vezes abusivo em favor dos grupos de família.

Luiz Pinto Ferreira diz:

"A inelegibilidade é o impedimento ao direito do cidadão de ser eleito. É assim, o impedimento prévio à regularidade e legalidade da eleição, já que a torna nula. A incompatibilidade é o impedimento ao exercício do próprio mandato, não tornando a eleição nula, desde que o representante se desincompatibilizar na época legalmente prevista, por sua vez a inalistabilidade é o impedimento ao direito de votar.

(PINTO FERREIRA, Luiz. Curso de direito constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.)"

E Paulino Jacques (1983, p. 384-385)

"As inelegibilidades são impedimentos de ordem pública, cujo principal objetivo é proteger o eleitorado e o mandato e não os votantes e os votados. É o interesse social que está em jogo, e o qual a lei ampara".  
(JACQUES, Paulino. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.)

A capacidade eleitoral passiva é susceptibilidade de ser eleito, além de estar em dia com suas obrigações eleitorais, o candidato deve ter cumprido várias condições de elegibilidade e não pode haver nenhuma inelegibilidade. Portanto, a inelegibilidade é a falta de capacidade eleitoral.

O recurso eleitoral abaixo mostra um dos processos no qual há a inelegibilidade reflexa por parentesco:

“EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO - ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL DE PREFEITO REELEITO QUE TEVE SEU SEGUNDO MANDATO CASSADO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. o cônjuge ou parente de prefeito reeleito que teve o diploma cassado no segundo mandato não pode se candidatar ao pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos por membros de uma mesma família. Precedentes do TSE. 2. Pedido de registro de candidatura indeferido. 3. Recurso desprovido.

Acórdão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencida: Dra. Andrea Sabbaga de Melo. Declara voto o Juiz Fernando Ferreira de Moraes

Resumo Estruturado configuração, inelegibilidade reflexa, parentesco, prefeito, segundo mandato, cassação, inocorrência, afastamento, inelegibilidade, jurisprudência, superior tribunal eleitoral, impossibilidade, terceiro mandato.”

Não basta o candidato apenas preencher os quesitos para a elegibilidade, os requisitos que são chamados de positivos. Para que ele possa ser elegível deve também não ser alcançado por qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade.

O agravo abaixo mostra uma situação em que o candidato também está em uma situação de inelegibilidade:

“Ementa

Registro. Candidato. Vereador. União estável. Irmã do Prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Incidência. 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido: Res.-TSE nº 21.367, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 1º.4.2003. 2. É inelegível candidato que mantém relacionamento caracterizado como união estável com a irmã do atual prefeito. Recurso especial provido.

Acórdão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Resumo Estruturado Inelegibilidade, candidato, vereador, relacionamento, irmã, prefeito, caracterização, união estável, incidência, dispositivo, Constituição Federal. ”

O art 14 §5 da constituição é bem claro quando se trata de parentesco de primeiro e segundo grau, nem mesmo na jurisprudência acima a qual o candidato está

em uma união estável com a irmã do prefeito foi possível que o candidato se tornasse elegível, ou seja é inelegível. O recurso especial eleitoral abaixo mostra outro caso o qual a inelegibilidade por parentesco se aplica:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. In casu, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível [...] [TSE. Respe n. 34243, de 19.11.2008, Relator Min. Felix Fischer]. Ademais, o recorrente não se encaixa na exceção prevista no dispositivo em questão, visto não ser titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Ante as considerações expostas, mantenho a sentença recorrida que indeferiu o registro de candidatura de André Felipe Machado para concorrer ao cargo de vereador nas eleições 2016.”

Marcio Dias sequer se encaixa nas exceções da súmula n 6 do TSE, portanto por ser parente de primeiro grau (filho) de Olavo Dias que é atual governador ou seja exerce cargo do executivo como já afirmado acima, Marcio Dias é sim inelegível.

**Comentado [1]:** Resposta correta. Fundamentação bem colocada, mas tem problema de chamamento porque alguns textos doutrinários mencionam o autor, mas o fazem de forma incorreta (Não é nem autor/data nem nota de rodapé)  
nota 1,5

## **2. Quanto à audiência designada em Mogi das Cruzes, no processo de cobrança dos aluguéis, é obrigatória a presença física do consulente?**

Em uma ação, são os fatos alegados pelo autor e pelo réu que trazem fundamento para ela. As provas são os instrumentos que as partes de um processo podem utilizar para demonstrar a veracidade dos fatos discutidos, e como eles ocorreram.

O art. 369 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Na doutrina, o conceito de prova possui várias definições. Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que:

“(…) meios ou elementos que contribuem para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinados fatos. Outros entendem a prova como a própria convicção sobre os fatos alegados em juízo. Há ainda os que preferem conceituar a prova como um conjunto de atividades de verificação e demonstração, que tem como objetivo chegar à verdade relativa de fatos que sejam relevantes para o julgamento. A prova será destinada apenas para o convencimento do juiz daquele que deve vencer a lide, não havendo o que falar.”

(Livro - BARROS, Darlan. VICTALINO, Ana Carolina. ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim. Coleção Pilares do Direito - Processo Civil. 3 edição. Saraiva)

Referente a isso, o depoimento pessoal ou depoimento da parte, é um meio produção de provas, onde o juiz poderá ter contato com as partes. No primeiro momento o juiz terá contato com os advogados, a partir do que eles escreveram nas petições, seja na petição do autor ou na contestação do réu. A partir do momento que o juiz toma o depoimento pessoal da parte, ele terá um contato mais aproximado com a parte, ouvindo dela suas respectivas versões a respeito do que está sendo discutido no devido processo.

O art. 385 do Código de Processo Civil, dispõem:

“Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordenar de ofício.”

E Eduardo Cambi diz que:

“As partes são pessoas que, por estarem implicadas no conflito que é deduzido no processo, têm, normalmente, mais condições de esclarecerem os fatos controvertidos. O depoimento pessoal consiste na manifestação oral da própria parte, em audiência de instrução e julgamento, a requerimento da parte contrária ou do próprio interessado, bem como por iniciativa do juiz. É um importante meio de prova, pois permite que a parte, diretamente (isto é, sem a intermediação de um advogado), narre os fatos em juízo, respondendo perguntas formuladas pelo adversário, por seu advogado e pelo juiz.”

(Livro - CAMBI, Eduardo et al. 7.1. Depoimento pessoal in: CAMBI, Eduardo et. al. Curso de Processo Civil Completo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais)

O depoimento da parte é, onde a parte contrária pede ao juiz que tome o depoimento pessoal do seu adversário no processo, desejando obter a confissão.

Contudo, é possível que o réu confesse durante o depoimento pessoal, mas esse não é o objetivo. O objetivo é esclarecer os fatos que estão rolando no processo, e, caso a parte não possa comparecer à audiência de instrução, onde foi designada para o depoimento pessoal, ele poderá prestá-la no foro de seu domicílio.

Eduardo Cambi diz:

“O lugar dos depoimentos pessoais é a sede do juízo. Não podendo a parte comparecer, desde que justificado antecipadamente, o órgão judicial deve primar por tomar o interrogatório por meio de videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (CPC, art. 385, § 3). Caso a parte não resida em juízo, tais recursos tecnológicos também devem ser utilizados prioritariamente.”  
(CAMBI, Eduardo et al. 7.1. Depoimento pessoal in: CAMBI, Eduardo et. al. Curso de Processo Civil Completo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais)

E o artigo 385, § 3, do Código de Processo Civil, confirma:

“Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordenar de ofício

§ 3. O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”.

Marcio atualmente está residindo na cidade de São Paulo, mas está designado a comparecer em uma audiência de instrução na comarca Mogi das Cruzes, a fim de ser colhido seu depoimento pessoal, para que o juiz possa esclarecer sobre os fatos do processo.

A jurisprudência abaixo clarifica:

“Na vigência do CPC revogado, a jurisprudência do STJ já se pacificará no sentido de permitir que a parte intimada para depoimento pessoal pudesse prestá-lo no foro de seu domicílio, não sendo obrigado a comparecer no foro em que se processasse o feito, caso fosse distinto daquele.

Sem excluir o direito acima, possibilita que, havendo tecnologia disponível para tanto, o depoimento pessoal se dê por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real. havendo disponibilidade de tecnologia, deve-se necessariamente dar preferência a tal meio, em detrimento do depoimento pessoal, via carta

precatória, para outro juízo, na medida em que se teria menor restrição ao princípio da imediatidade.”

(Livro - AMARAL, Guilherme. Seção IV. Do Depoimento Pessoal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018.)

Ou seja, devido à distância não seria viável Marcio comparecer à comarca do processo.

Em outra jurisprudência fica claro que a parte não pode se constranger a uma viagem, caso não resida na comarca da causa:

“Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento: AG 183037415 RS

Ementa

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE NÃO RESIDENTE NO JUÍZO DA CAUSA. NÃO SE PODE CONSTRANGE-LA A UMA VIAGEM, POR VEZES ONEROSÍSSIMA, A FIM DE SER INTERROGADA. SOLUÇÃO: EXPEDIR-SE PRECATÓRIA.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. RECURSO IMPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 183037415, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: José Vellinho de Lacerda, Julgado em 16/08/1983).”

Ainda, a jurisprudência mostra que é direito da parte ser ouvida no local em que reside:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1200.863-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : VERA REGINA RESNAUER TAQUES DA SILVA DIAS AGRAVADO : ARNALDO JOSÉ TAQUES JÚNIOR RELATOR : DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA COLHER O DEPOIMENTO DA REQUERIDA/AGRAVANTE. MUDANÇA DO DOMICÍLIO DA REQUERIDA PARA COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE TRAMITA A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1200.863-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante VERA REGINA RESTANUER TAQUES DA SILVA DIAS e Agravado ARNALDO JOSÉ TAQUES JÚNIOR.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Consignação em Pagamento, que o pedido de oitiva da requerida sob a forma de carta precatória, em razão de mudança de domicílio no curso do processo, sob o fundamento de atenção à celeridade e economia processual e princípio da boa-fé.

Inconformada, esta interpôs agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que fora deferido o seu depoimento pessoal, sob pena de confissão, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 20.03.2014.

Informa, contudo, que, em razão da transferência profissional de seu cônjuge para a Comarca de Laranjeiras do Sul (PR) e seu conseqüente acompanhamento, seu domicílio mudou no curso do processo, motivo pelo qual pleiteou a sua oitiva via carta precatória, tendo tal pedido sido indeferido, sob o fundamento de atenção à celeridade e economia processual e princípio da boa-fé.

Explica que não há qualquer má-fé de sua parte a justificar sua mudança de domicílio e que seu direito de ser ouvida onde mora é decorrente de lei processual, a qual objetiva manter o equilíbrio entre as partes.

Desta forma pugna pelo provimento do presente recurso para o fim de deferir sua oitiva mediante carta precatória [...]"

Portanto, não sendo obrigatória a presença física de Márcio na audiência, conforme o Código de Processo Civil, o mesmo poderá participar da audiência de instrução por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico que transmita sons e imagens em tempo real.

**Comentado [2]:** a conclusão poderia estar melhor elaborada.  
nota de processo 1,5

**3 - No processo contra a empresa MD Technologies, o que significa o pedido formulado pela empresa autora? É possível que o patrimônio pessoal de Márcio responda pela dívida de sua empresa? Se for possível, em quais casos?**

O pedido formulado na ação da PNTM Securit contra a MD Technologies trata-se de desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a autora está requerendo que os bens pessoais de Márcio respondam pela dívida contraída pela sua empresa, referente a três meses de serviço de segurança prestados PNTM Securit, sob a alegação de que Márcio estaria acabando com o patrimônio da MD Technologies propositalmente, com o intuito de não pagar pelas dívidas por ela contraídas.

**Comentado [3]:** Resposta materialmente correta, embora um pouco confusa. Precisam melhorar a linguagem jurídica.

A empresa de Márcio era uma sociedade limitada unipessoal (SLU), o que significa que a mesma possui uma quota que forma seu capital social, sendo que a responsabilidade dela se limita a esse capital. A sociedade limitada unipessoal está prevista no artigo 1.052 do Código Civil:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.”

Assim, uma vez que a responsabilidade da MD Technologies se limita ao seu capital social, faz-se necessário utilizar da desconsideração da personalidade jurídica para fazer com que o patrimônio pessoal de Márcio responda pelas dívidas dela.

A desconsideração da personalidade jurídica se trata de uma técnica jurídica aplicável nos casos previsto no artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

E que busca fazer com que determinada empresa honre com suas dívidas, utilizando do patrimônio pessoal do dono ou sócio para saldar os credores. Todavia, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser usada como exceção e não como regra, uma vez que é uma forma de se “punir” a fraude pelos sócios praticadas, e, portanto, se esta não existir, deve prevalecer a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Como dito por Suzy Koury:

“Assim, deve-se, em princípio, respeitar a forma da pessoa jurídica, consoante a vontade do legislador, que, certamente teve boas razões para criá-la, operando-se a desconsideração apenas quando houver uma razão suficientemente forte, conforme o ordenamento jurídico, para fazê-lo, pois, do contrário, levar-se-ia ao descrédito o próprio instituto da pessoa jurídica.” (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas. 3. Ed).

**Comentado [4]:** Unipessoal. Todas as quotas pertencem ao dono.

Dado que, se a desconsideração da personalidade jurídica fosse regra, não haveria motivos para a existência da sociedade limitada.

Em primeira análise, é preciso entender o conceito das duas hipóteses em que seria aplicável a desconsideração da personalidade jurídica, sendo essas em razão de abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial.

A confusão patrimonial consiste na fusão dos bens patrimoniais da pessoa jurídica com o dos seus sócios, ou seja, quando um ou mais sócios utilizam propositalmente o patrimônio da empresa para fazer pagamentos pessoais e vice-versa. Está previsto no parágrafo 2, do artigo 50 do Código Civil:

“§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”

É um dos critérios fundamentais para a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que faz com que seja entendido que se os sócios, que são os maiores interessados na empresa, não se importam com a falta de distinção entre seus bens, os juízes também não deveriam se importar, segundo o pensamento de Fábio Comparato:

“O critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois a pessoa jurídica nada mais é, afinal, do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem por que os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, dessarte, numa regra puramente unilateral”

(Direito Empresarial, Estudos e Pareceres - COMPARATO, Fábio Konder - Editora Saraiva)

Tais afirmações podem ser clarificadas pela jurisprudência:

“Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR.

ABUSO DA PERSONALIDADE COMPROVADA. REQUISITOS INDICADOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL DEMONSTRADOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE AÇOLHEU O PEDIDO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. A personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando atendidos os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

2. Nos casos em que a relação jurídica se limita aos contornos do Código Civil é aplicável a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica. Para essa teoria, necessário se mostra a configuração de pelo menos um dos seguintes requisitos para que se efetive a desconsideração da personalidade jurídica da empresa: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio.

3. O pagamento de compromissos ou contas da pessoa jurídica e sua sócia, uma pela outra, denota a inexistência de separação entre o patrimônio da empresa e o das sócias ou de seus grupos familiares, em nítida confusão patrimonial. Essa situação autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, permitindo que a perseguição da dívida possa ser direcionada as sócias da empresa. [...]"

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF: 0727834-33.2021.8.07)

Portanto, basta que um único sócio utilize do patrimônio da pessoa física ou jurídica para saldar dívida da outra, para que exista confusão patrimonial, todavia é necessário que haja comprovação de dolo ou intenção de fraude para que haja a desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, se a confusão acontecer ao acaso e de forma não recorrente, ela ainda existiria, mas não necessariamente seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica.

Já o desvio de finalidade se caracteriza pelo desvio fraudulento da função que a personalidade jurídica deveria possuir de acordo pelo que fora criada. Ele está previsto no parágrafo 1, do artigo 50 do Código Civil:

“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”

Quando um dos sócios utiliza da personalidade jurídica para cometer atos ilícitos ou para agir de forma a lesar os credores. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem que “O desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo,

direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa" (FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil Teoria Geral. – 8º Ed.)

Ou seja, se um dos sócios utiliza da personalidade jurídica para cometer ações ilegais, ou acobertar as mesmas, bem como, se agir de má fé para com seus credores, de forma a dar fim aos patrimônios da empresa, para salvar-se de possíveis ações em detrimento das dívidas obtidas, configurar-se-á como desvio de finalidade.

Como pode ser visto na jurisprudência:

“Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESVIO DE FINALIDADE (ART. 50, CC). PIRÂMIDE FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de Instrumento contra decisão pela qual foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

2. A desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC) é medida excepcional, que requer a demonstração do desvio de finalidade. Caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica: ou a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

3. É correta a desconsideração da personalidade jurídica, diante das evidências de que a empresa foi utilizada para prática de atividade ilícita (pirâmide financeira, art. 2º. V. da Lei 1501/1951. Que dispõe sobre crimes contra a economia popular). Uma vez desconsiderada a personalidade, medidas constritivas podem ser tomadas em desfavor do patrimônio de seus sócios. [...]”

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0700350-48.2018.8.07.0000 DF 0700350-48.2018.8.07.0000)

Vale ressaltar que a teoria adotada pelo Código Civil é a teoria maior, que exige a comprovação de dolo e a intenção de fraude para que haja desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, é necessário provas de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Então, faz-se necessário que a PNTM Securit comprove que houve realmente confusão patrimonial intencional por parte da MD Technologies para que haja deferimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Como mostra Agravo de Instrumento feito em razão de recurso desprovido, pelo fato de não haver provas que comprovasse o abuso de direito:

“Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50, DO CCB. MERO ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS QUE NÃO SÃO BASTANTES PARA A DECRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO-DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 50, do CCB, "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

2. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional" [...]"

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR- Agravo de Instrumento: AI 0014915-67.2022.8.16.0000 Francisco Beltrão 0014915 67.2022.8.16.0000

A alegação de que Márcio estaria dilapidando o patrimônio da empresa para não honrar com as obrigações contraídas por esta, formulado no pedido feito pela PNTM Securit, encaixa-se tanto na teoria de confusão patrimonial, uma vez que o dinheiro da venda do patrimônio da MD Technologie não estaria sendo usado para arcar com as dívidas dela, e sim para aumentar o patrimônio pessoal de seu proprietário, quanto no desvio de finalidade, baseado na utilização da pessoa jurídica para lesar credores, em função do pretexto de que Márcio estaria dilapidando o patrimônio de sua empresa no intuito de não arcar com as dívidas dela, assim, fraudando seus credores.

Entretanto, entende-se que a atitude tomada por Márcio, de vender o patrimônio de sua empresa não fora na intenção de lesar seus credores, mas sim justamente arcar com as dívidas para com eles, bem como pagar seus colaboradores, e portanto mostra-se inexistente a confusão patrimonial ou desvio de

finalidade, tornando improvável a possibilidade de haver desconsideração da personalidade jurídica.

**4 - Diante da denúncia criminal formulada contra sua pessoa, considerando que o consulente nunca soube da existência da mencionada lei, qual tese poderia ser alegada em sua defesa?**

Para que haja um crime, é necessário existir uma conduta positiva ou negativa que viole as normas jurisdicionais existentes, é necessário que o ato seja típico e antijurídico, entretanto, para que o autor de um crime responda por ele, o mesmo deve ser imputável, ou seja, deve poder ser punido, e para isto deve ser mentalmente capaz e ter mais de dezoito, pois isso significa que o mesmo possui capacidade de compreender o crime e o motivo de sua punição.

Luís Augusto Freire Teotônio explica:

“Para que exista crime são necessários dois requisitos: fato típico e antijuridicidade. A culpabilidade liga o agente à punibilidade, ou seja, a pena é ligada ao agente pelo juízo de culpabilidade. O crime existe por si mesmo, mas, para que o crime seja ligado ao agente, é necessária a culpabilidade.”  
(CULPABILIDADE E A POLÊMICA NO BRASIL: ELEMENTO INTEGRANTE DO CRIME OU MERO PRESSUPOSTO DE APLICAÇÃO DE PENA - Revista dos Tribunais | vol. 814/2003 | p. 455 - 466 | Ago / 2003 | DTR\2003\461)

A culpabilidade é o juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor do fato típico e ilícito, a pena que pode ser imposta a quem está agindo com dolo ou culpa, na qual cometeu um fato típico e antijurídico, é ordenado pelo juiz e reincide sobre o sujeito.

Fernando Capez clarifica:

“Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para a imposição da pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente.”  
(CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)/ Fernando Capez. – 12. Ed. De acordo com a Lei nº 11.466/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.)

No tocante a isso, existe a excludente de culpabilidade, que trata-se de quando o sujeito que cometeu o crime é excluído da culpa pelo ato por ele cometido, mesmo que este seja ilícito e tipificado, quando ele desconhece a antijuridicidade do ato que praticou.

Como mostrado na jurisprudência:

“Ementa Oficial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ELEMENTO SUBJETIVO. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

1. A ausência de comprovação da presença do elemento subjetivo enseja a atipicidade formal, já que dolo e culpa são elementos da conduta, analisada no 1º substrato do crime. O reconhecimento do erro de proibição escusável, por outro lado, enseja a exclusão da culpabilidade, por carecer de requisito presente no 3º substrato do crime, a potencial consciência da ilicitude.

2. Comprovado que a ré não tinha conhecimento acerca da existência de reserva extrativista e da necessidade de autorização para o desmate, acertada a absolvição em virtude do erro de proibição escusável.

3. Há, de fato, erro material no acórdão, que gerou contradição entre os argumentos expostos como fundamento para absolvição e a parte dispositiva do voto, no entanto, não se trata de absolvição por erro de proibição inescusável, como pretendeu o embargante, mas escusável/inevitável.

4. Embargos de declaração rejeitados e, de ofício, sem efeitos infringentes, corrigido erro material do acórdão quanto ao fundamento utilizado para absolvição – erro de proibição escusável/inevitável.”

(RF-1.ª Reg. - EDcl na ApCrim 0002768-77.2014.4.01.3900 - 3ª Turma - j. 6/2/2018 - julgado por Ney de Barros Bello Filho - DJe 7/4/2017 - Área do Direito: Penal; Ambiental)

O artigo 3º das Normas de Introdução ao Direito Brasileiro dispõe que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, o que significa que, em teoria, nenhum indivíduo que pratique ato ilícito possa utilizar como defesa o não conhecimento da lei, dado que, uma vez que a mesma fora publicada em diário oficial, se faz da obrigação de todos conhecê-la.

Todavia, é admissível a alegação de desconhecimento acerca da proibição da lei, visto que o conhecimento da lei diverge-se do conhecimento de sua ilicitude. É possível saber da existência de determinada lei sem necessariamente entendê-la,

pois a consciência de proibição do fato é adquirida através da vivência e do meio em que o indivíduo está inserido.

A jurisprudência exemplifica:

“Ementa Oficial:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MPF. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ART. 48, DA LEI Nº 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. ERRO DE PROIBIÇÃO. ART. 21 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO.

1. Apesar de comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, o réu deve ser absolvido com base no art. 386, inc. VI, do CPP, considerando que as circunstâncias culturais, sociais e econômicas do réu levam à conclusão de que este incorreu em erro de proibição inevitável, conforme dispõe o artigo 21 do Código Penal.

2. Distingue-se o erro de tipo do erro de proibição, na medida em que neste o erro não recai sobre os elementos ou dados agregados ao tipo, mas sobre a ilicitude da conduta praticado, de modo que o agente percebe a realidade mas se equivoca sobre a regra de conduta; ao passo que naquele o agente não sabe exatamente o que faz, tendo uma falsa percepção da realidade que o circunda.

3. A versão do recorrido é verossímil, uma vez que se trata de pessoa idosa com 71 anos de idade, com rendimentos de aposentadoria no valor de R\$ 1.129,50 (um mil cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme evento 27 (EXTR\_BANC6), de baixo grau de escolaridade, tendo estudado até a 3ª série do ensino fundamental. No mais, de seu interrogatório em juízo, é possível aduzir que se trata de pessoa simples, incapaz de obter informação sobre a definição da área de preservação permanente e da proibição legal de construir na área ambientalmente protegida[...]

(TRF-4.ª Reg. - ApCrim 5001922-13.2018.4.04.7210 - 8.ª Turma - j. 28/4/2021 - julgado por Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJFe 28/4/2021 - Área do Direito: Penal; Ambiental)

Conforme artigo 21 do Código Penal “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”

Nesse contexto, existe o erro de proibição, que nada mais é que quando o autor do ato desconhece a proibição deste, como é o caso de Márcio, que, tinha conhecimento de que estava cometendo ato em desacordo com a ordem econômica, ao não fornecer notas fiscais de suas mercadorias e serviços, todavia, acreditava se

tratar de uma irregularidade simples, não tendo a intenção de cometer fraude, visto que desconhecia a ilicitude do fato.

Francisco Toledo diz que “Há erro de proibição quando o agente realiza uma conduta proibida, seja por desconhecer a norma proibitiva, seja por conhecê-la mal, seja por não compreender seu verdadeiro âmbito de incidência” (TOLEDO, Francisco de Assis – Princípios básicos do direito penal, 5 ed., Saraiva).

Ou seja, o erro de proibição trata-se, não do desconhecimento da lei, mas sim da proibição da mesma, ele exclui a potencial consciência da ilicitude, e por consequência, a culpabilidade, e portanto, o autor dos fatos não pode ser culpado pelos mesmos, caso este seja inevitável, ou então pode sofrer redução da pena, caso evitável, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código Penal, que consta que “Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

O erro de proibição inevitável ocasiona na isenção da pena do réu, mesmo que se mantenha a tipicidade do fato, pois é excluída a culpabilidade do mesmo, uma vez que, além de desconhecer sua proibição, o mesmo também não tinha como evitar o fato de acontecer.

Já no erro de proibição evitável, o agente desconhece a ilicitude do ato que cometeu, mas poderia vir a conhecer, ou poderia ter evitado que o ato fosse cometido.

Diante dos fatos analisados, é inegável que Márcio cometera a infração presente no inciso V do artigo 1º da lei nº 8.137 do Código penal:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.”

Visto que a empresa de Márcio não teria fornecido notas fiscais de seus serviços e produtos durante o período de fevereiro a dezembro do ano de 2019.

Entretanto, o artigo infringido por Márcio não tratava-se de lei de conhecimento popular, como no caso da apelação 0030546-26.2006.8.19.0001, relacionado a uso de arma de fogo, que fora julgado como improvido pela 36ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, visto se tratar de proibição de conhecimento comum:

“Ementa

TRANSPORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL, REDUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. TRANSPORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL REDUÇÃO DA PENA RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. TRANSPORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL REDUÇÃO DA PENA RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. TRANSPORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL REDUÇÃO DA PENA RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO

- O apelante, que se enquadra na categoria de homem médio, e agente de segurança da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, lotado na Diretoria de Segurança do Legislativo, exerce tal função há vinte e cinco anos. Tem acesso aos mais variados meios de comunicação.

- O delito que lhe foi imputado não é daqueles adstritos a um seguimento da sociedade (violação do sigilo de proposta de concorrência, patrocínio simultâneo ou tergiversação, etc), ao contrário, é de conhecimento comum, mormente porque a mídia, durante longo período divulgou amplamente campanha para desarmamento da população civil, não sendo possível acolher a tese defensiva de que agiu sem consciência da ilicitude do fato.

- Sua conduta é merecedora de Juízo de censura, pois tinha total possibilidade de avaliar seu comportamento como contrário ao ordenamento jurídico. - Tinha, pois, consciência da ilicitude de sua conduta.

- Pleito subsidiário de redução da pena, por erro de proibição evitável, prejudicado.

- Recurso improvido.”

(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0030546-26.2006.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 36 VARA CRIMINAL)

Dependendo da pesquisa relacionada ao assunto tributário para que tivesse conhecimento sobre.

Outrossim, se trata de erro de proibição escusável pois Márcio possui avançado grau de escolaridade, tem acesso a informação, vem de família culta e com boa condição financeira, ademais, Márcio também é empresário e realizou diversas viagens ao exterior, tendo tido contato com várias culturas, e portanto, tinha condições suficientes de buscar entender sobre o assunto do fato.

Ademais, o mesmo também fora intimado por diversas vezes a comparecer na delegacia, onde poderia ter sido instruído acerca da ilicitude dos atos que por ele estavam sendo praticados.

Portanto, uma vez que a MD Technologies não tinha consciência da ilicitude acerca do ato de não fornecer nota fiscal de suas mercadorias ou serviços, tendo acreditado que se tratava apenas de uma irregularidade simples, mas possuindo plena capacidade e meios para se informar sobre, o mesmo não poderá ser isento de receber pena, porém poderá utilizar do parágrafo único do artigo 21 do código penal para receber redução de um sexto a um terço nela, sob alegação de desconhecimento da proibição do fato.

#### **CONCLUSÃO:**

Conclui-se então, que Márcio realmente é inelegível para se candidatar ao cargo de Deputado Federal, visto que é filho do atual Governador do estado de São Paulo, e que ele poderá participar da audiência de instrução do processo de cobrança através de videoconferência. Outrossim, mostra-se improvável que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica no processo que corre contra sua empresa, e que é possível alegar erro de proibição para requerer diminuição da pena no processo criminal que fora citado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista - Novembro de 2022

DRIENNY EDUARDA MOREIRA,  
21000725

EMILY CAROLINA CLEMENTINO  
21000673

FABIOLA FERNANDA BASTOS  
21000497

## RERÊNCIAS

Jurisdição – Brasil – Artigo 14, §5, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – Constituição Federal – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil – Artigo 14, §7, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – Constituição Federal – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil - Artigo 369 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil - Artigo 385 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil - Artigo 385, §3, da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil - Artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2022 – Código Civil – Disponível em ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil - Artigo 50, da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2022 – Código Civil – Disponível em ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil - Artigo 50, §2, da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2022 – Código Civil – Disponível em

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil - Artigo 50, §1, da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil – Disponível em ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil - Artigo 3, do Decreto - Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Disponível em ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm#:~:text=perdido%20a%20vig%C3%A2ncia.-,Art.,os%20princ%C3%ADpios%20gerais%20de%20direito.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm#:~:text=perdido%20a%20vig%C3%A2ncia.-,Art.,os%20princ%C3%ADpios%20gerais%20de%20direito.)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil – Artigo 21, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil – Artigo 21, parágrafo único, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal – Disponível em ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Jurisdição – Brasil – Artigo 1, inciso V, da Lei nº 8.137 de 27 de Dezembro de 1990 – Código Penal – Disponível em ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)) Acesso em novembro de 2022.

Livro - BARROS, Darlan. VICTALINO, Ana Carolina.- Coleção Pilares do Direito - Processo Civil. 3 edição. Saraiva – Disponível em: (<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555595048>) Acesso em novembro de 2022.

Livro - CAMBI, Eduardo et al. 7.1. Depoimento pessoal in: CAMBI, Eduardo et. al. Curso de Processo Civil Completo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais – Disponível em

([https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1620616205/71depoimento-pessoal-7-provas-em-esp-ecie-curso-de-processo-civil-completo#a-num0-DTR\\_2022\\_8173](https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1620616205/71depoimento-pessoal-7-provas-em-esp-ecie-curso-de-processo-civil-completo#a-num0-DTR_2022_8173)) Acesso em novembro de 2022.

Livro - AMARAL, Guilherme. Seção IV. Do Depoimento Pessoal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em (<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1207549165/art-385-secao-iv-do-depoimento-pessoal-alteracoes-no-novo-cpc-o-que-mudou>) Acesso em novembro de 2022.

Jurisprudência - Brasil. Agravo de Instrumento N° 183037415, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: José Vellinho de Lacerda, Julgado em 16/08/1983. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/7756941>) Acesso em novembro de 2022.

Jurisprudência - Brasil. de Agravo de Instrumento nº 1200.863-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante VERA REGINA RESTANUER TAQUES DA SILVA DIAS e Agravado ARNALDO JOSÉ TAQUES JÚNIOR. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/232810735>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Jusbrasil - O que se entende por erro de proibição? - Disponível em (<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927683/o-que-se-entende-por-erro-de-proibicao>) Acesso em novembro de 2022.

Site - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Erro de proibição – Disponível em (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/erro-de-proibicao#:~:text=lei%20%C3%A9%20inescus%C3%A1vel,-,O%20erro%20sobre%20a%20ilicitude%20do%20fato%2C%20se%20inevit%C3%A1vel%2C%20isenta,ter%20ou%20atingir%20essa%20consci%C3%Aancia>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Estratégia – Direito penal: erro de proibição – entenda esse instituto – Disponível em (<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/direito-penal-erro-de-proibicao-entenda-esse-instituto/>) Acesso em novembro de 2022.

Site – DireitoNet - Erro de tipo e erro de proibição – Disponível em (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7612/Erro-de-tipo-e-erro-de-proibicao>) Acesso em novembro de 2022.

Jurisprudência – Jusbrasil – Disponível em (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/707065476>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Repositório Institucional UFMG – Disponível em (<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/44797>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Lopes e Catelo Sociedade de Advogados - Desconsideração da personalidade jurídica exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Disponível em (<https://lopescastelo.adv.br/desconsideracao-da-personalidade-juridica-exige-desvio-de-finalidade-ou-confusao-patrimonial/>) Acesso em novembro de 2022.

Artigo – Erro no Direito Penal – EULETÉRIO, Fernando – Disponível em (<https://core.ac.uk/download/pdf/79060159.pdf>) Acesso em novembro de 2022.

Livro – Erro de tipo e erro de proibição – BITENCOURT, Cezar Roberto – Editora Saraiva.

Site – DELICTAE Revista de Estudo Interdisciplinares sobre o Delito - A teoria do erro de proibição em Cláudio Brandão – Disponível em (<https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/121>) Acesso em novembro de 2022.

Artigo – Do erro de tipo e do erro de proibição – VALENTE, Yuri de Oliveira Pinheiro – Disponível em (<http://www.dryurivalente.com.br/assets/artigos/20160508013607.pdf>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Jusbrasil – Erro de proibição indireto – Disponível em (<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/621884990/erro-de-proibicao-indireto>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Repositório PUCSP - Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica – Disponível em (<https://tede.pucsp.br/handle/handle/7625>) Acesso em novembro de 2022.

Artigo – Desconsideração da personalidade jurídica – ANDRIGHI, Fatima Nancy – Disponível em (<https://core.ac.uk/download/pdf/79058573.pdf>) Acesso em novembro de 2022.

Artigo - Incidente de desconsideração de personalidade jurídica – TALAMINI, Eduardo – Disponível em ([https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43502745/02\\_Incidente\\_desconsideracao\\_pj-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1667960636&Signature=Y0zkh70~uZsOcAUiTIZrve19UDS0XJKrzsYAgVKWd00rTHvT5X8Jra6uXPXovQdkwOpRXg2IHQpMtmXcfP~2-DaEj8RnDEfzVzTydSmnkE40D7Zhd~O8ySixvZ5cjdZ-aeKBiOmQt2dgaiecyky~jOx7ILDfeQ5KpzhQhg5r3NvK3aW8RHHW0bljKW4qyQ1ekHoAESREcFTeuGXS5Ju1gk1BFFkjbC1eISdHnHijvS~gqaPgAWfR30Fnpw~WfRC7e8hhXjq1scQBoKNxQZ54hqpO8tw3ANkEkjNRp9zTutfxhVo2RfK8odMiU~uYtL7Cyx09piKleWghO8eZHhMIQ\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43502745/02_Incidente_desconsideracao_pj-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1667960636&Signature=Y0zkh70~uZsOcAUiTIZrve19UDS0XJKrzsYAgVKWd00rTHvT5X8Jra6uXPXovQdkwOpRXg2IHQpMtmXcfP~2-DaEj8RnDEfzVzTydSmnkE40D7Zhd~O8ySixvZ5cjdZ-aeKBiOmQt2dgaiecyky~jOx7ILDfeQ5KpzhQhg5r3NvK3aW8RHHW0bljKW4qyQ1ekHoAESREcFTeuGXS5Ju1gk1BFFkjbC1eISdHnHijvS~gqaPgAWfR30Fnpw~WfRC7e8hhXjq1scQBoKNxQZ54hqpO8tw3ANkEkjNRp9zTutfxhVo2RfK8odMiU~uYtL7Cyx09piKleWghO8eZHhMIQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)) Acesso em novembro de 2022.

Artigo – A desconsideração da personalidade jurídica – SANTOS, Claudio A. – Disponível em (<http://cabraladvogados.adv.br/downloads/A%20DESCONSIDERA%C3%87%C3%83O%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%C3%8DDICA.pdf>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Repositório USP – Desconsideração da personalidade jurídica e processo - Disponível em (<https://repositorio.usp.br/item/002521785>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Enciclopédia jurídica da PUCSP – Desconsideração da personalidade jurídica – Disponível em (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Superior Tribunal de Justiça - Desconsideração da personalidade jurídica nem sempre atinge o administrador não sócio – Disponível em (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/18102022-Desconsideracao-da-personalidade-juridica-nem-sempre-atinge-o-administrador-nao-socio.aspx>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Jusbrasil - Desconsideração da personalidade jurídica: saiba tudo sobre o assunto! – Disponível em (<https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/1372670091/desconsideracao-da-personalidade-juridica-saiba-tudo-sobre-o-assunto>) Acesso em novembro de 2022.

Site – Conjur - A desconsideração da personalidade jurídica no Direito brasileiro – Disponível em (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-18/hatoum-desconsideracao-personalidade-juridica-direito>) Acesso em novembro de 2022.

Artigo - Desconsideração da Personalidade Jurídica A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Modalidades e Possibilidade – BITTENCOURT, Hayna – Disponível em ([https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_proc\\_essual\\_civil/edicoes/n1\\_2013/pdf/HaynaBittencourt.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proc_essual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/HaynaBittencourt.pdf)) Acesso em novembro de 2022.

Livro - BARROS, Darlan. VICTALINO, Ana Carolina. ASSUMPÇÃO, Daniel Amorim - Coleção Pilares do Direito - Processo Civil, 3 edição, Saraiva.

Livro - CAMBI, Eduardo et al. 7.1. Depoimento pessoal in: CAMBI, Eduardo et. al. - Curso de Processo Civil Completo - Editora Revista dos Tribunais.

Livro - KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante - A desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas. 3. Ed.

Livro - Direito Empresarial, Estudos e Pareceres - COMPARATO, Fábio Konder - Editora Saraiva.

Livro - FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson - Direito Civil Teoria Geral – 8º Ed.

Livro - CULPABILIDADE E A POLÊMICA NO BRASIL: ELEMENTO INTEGRANTE DO CRIME OU MERO PRESSUPOSTO DE APLICAÇÃO DE PENA - Revista dos Tribunais, vol. 814/2003.

Livro - CAPEZ, Fernando - Curso de Direito Penal, volume 1, Saraiva.

Livro - TOLEDO, Francisco de Assis – Princípios básicos do direito penal, 5 ed., Saraiva

Brasil. Superior Tribunal Eleitoral. Recurso Especial 23487 TO.Registro. Candidato. Vereador. União estável. Irmã do Prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Incidência. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/946357>). Acesso em: 09 nov, 2022.

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 7413 PR. EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO - ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL DE PREFEITO REELEITO QUE TEVE SEU SEGUNDO MANDATO CASSADO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. 1, abril de 2003. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/946357>). Acesso em: 09 nov, 2022.

Brasil. Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Eleitoral 31647. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGÜINEO. CRITÉRIO OBJETIVO. 21, set 2016. disponível em: ([https://apps.tre-sc.jus.br/edocsweb/documento/edoc873842/acordao\\_2016\\_31647.pdf](https://apps.tre-sc.jus.br/edocsweb/documento/edoc873842/acordao_2016_31647.pdf)). acesso em: 09 nov, 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

JR., Luís Carlos Martins Alves. A inelegibilidade de cônjuge e de parentes: uma breve análise do sentido jurídico e do alcance normativo do § 7º, artigo 14, Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 18. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5392, 6 abr. 2018. Disponível em: (<https://jus.com.br/artigos/64967>). Acesso em: 9 nov. 2022

PINTO FERREIRA, Luiz. Curso de direito constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MOTTA, Marianna Martini. A interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da inelegibilidade reflexa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 304, 7 mai. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5177>. Acesso em: 9 nov. 2022.

Alencar, Carolina. Da tutela de urgência: Doutrina. Jusbrasil, 2021. Disponível em: (<https://carolinanunesalencaradv.jusbrasil.com.br/artigos/1265325880/da-tutela-de-urgencia-doutrina/amp>) Acesso em: 09 de nov 2022.

FAVERI, Fernanda Cristina Weirich de. A inelegibilidade de cônjuge e de parentes: uma breve análise do sentido jurídico e do alcance normativo do § 7º, artigo 14, Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 18. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5392, 6 abr. 2018. Disponível em: (<https://jus.com.br/artigos/64967>). Acesso em: 9 nov. 2022.

Jurisprudência - Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento TJ-DF (0727834-33.2021.8.07). Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1329668554>) Acesso em novembro de 2022.

Jurisprudência - Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento TJ-DF (0700350-48.2018.8.07.0000). Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1215813394>) Acesso em novembro de 2022.

Jurisprudência - Brasil. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento TJ-PR (0014915-67.2022.8.16.0000) Francisco Beltrão. Disponível em:

(<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/848316918>) Acesso em novembro de 2022.

Jurisprudência - Brasil. RF-1.ª Reg. - EDcl na ApCrim 0002768-77.2014.4.01.3900 - 3ª Turma - j. 6/2/2018 - julgado por Ney de Barros Bello Filho - DJe 7/4/2017 - Área do Direito: Penal. Disponível em: (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/814129332>) Acesso em novembro de 2022.

Jurisprudência - Brasil. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação TJ-JR (APL 0030546-26.2006.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 36 VARA CRIMINAL). Disponível em: (<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184643e813c82a7212f&docguid=I02260960b10911e9a9310100000000&hitguid=I02260960b10911e9a931010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>) Acesso em novembro de 2022.

Jurisprudência - Brasil. TRF-4.ª Reg. - ApCrim 5001922-13.2018.4.04.7210 - 8.ª Turma - j. 28/4/2021 - julgado por Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJFe 28/4/2021 - Área do Direito: Penal; Ambiental. Disponível em: (<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000184643e813c82a7212f&docguid=leec46c10a97511eb9fded1279e8d964d&hitguid=leec46c10a97511eb9fded1279e8d964d&spos=3&epos=3&td=4000&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>) Acesso em novembro de 2022.